Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 221/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27319/2016
PROTOCOLO	: 1758363
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: SELCO ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 928.735,27
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – CONTRATO ADMINISTATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato de obras são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, instruídos com os documentos exigidos, porém, ressalvada a remessa intempestiva, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016 e da formalização do Contrato de Obras n. 75/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a empresa Selco Engenharia Ltda, **com ressalva** pela remessa intempestiva do contrato, e **aplicar multa** ao Sr. **Amilton Cândido de Oliveira**, no valor equivalente a **8 (oito) UFERMS**, concedendo-lhe o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016 e da formalização do Contrato de Obras n. 75/2016, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa Selco Engenharia Ltda., ao custo inicial de R$ 928.735,27 (novecentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, *ressalvada* a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 21, fs. 905-909).

No entanto, em atenção ao requerimento formulado MPC (peça 22, f. 910), determinou-se a intimação do gestor para que trouxesse aos autos cópia da Portaria que designou servidor do município para desempenhar as atribuições de fiscal do contrato, bem como de documentos comprovando os respectivos atos fiscalizatórios realizados (peça 23, f. 911).

Em resposta ao Termo de Intimação, o gestor responsável apresentou cópia da Portaria que designou servidor para atuara na fiscalização do contrato (peça 31, f. 921)

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo licitatório e pela regularidade *com ressalva* da formalização do contrato, ante a sua remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, razão pela qual pleiteou a imposição de multa ao responsável (peça 34, fs. 924-925).

Em seguida, foi determinada nova intimação do ordenador de despesas para que comprovasse documentalmente os atos praticados pelo fiscal do contrato (peça 39).

No entanto, ainda que devidamente intimado o gestor não apresentou defesa no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 41, f. 934).

Os presentes autos retornaram ao MPC, que emitiu novo parecer no sentido da ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, ante a falta de envio de documentos acerca dos atos praticados pelo fiscal do contrato, bem como em razão da remessa intempestiva do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao gestor (peça 43, fs. 936-940).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016

Diante das informações contidas análise da equipe técnica (peça 21, fs. 905-906) e documentos que se encontram nos autos, observo que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas no art. 22, § 2º e art. 23, I, "b", ambos da lei n. 8666/1993[1].

No que se refere à designação de servidor para atuar como fiscal do contrato o que, inclusive, foi objeto de intimação do gestor, o responsável manifestou-se nos autos e apresentou cópia da Portaria n. 31/2016 – Seintrha, por meio da qual foi designado servidor municipal para o acompanhamento da execução do contrato (peça 31, f, 921).

Ainda em relação ao acompanhamento da execução do contrato, muito embora não tenham sido apresentados documentos comprovando os atos efetivamente praticados pelo respectivo servidor designado, entendo que tal questão não pode servir de motivação para a aplicação de multa ao gestor no presente momento, uma vez que os elementos ora em apreciação tratam tão somente do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Portanto e à luz do disposto na redação do art. 67, § 1º e art. 68, da Lei de Licitações[2], a verificação da correta fiscalização, ou não, dos atos executórios da

[1] *Art. 22. São modalidades de licitação:*
2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

[2] *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

contratação por parte do fiscal do contrato, deverá ser realizada quando ocorrer a apreciação dos demais documentos referentes à execução do contrato.

Em assim sendo, inconteste que os elementos trazidos aos autos evidenciam a regularidade do processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016.

2.2. Contrato de Obras n. 75/2016

Denota-se do presente processo que o Contrato de Obras n. 75/2016 (peça 18, fs. 889-902) foi formalizado em conformidade com as disposições constantes do art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contém as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações[3].

No entanto, a equipe técnica especializada ressaltou em sua análise, (peça 21, f. 907) que o instrumento de contrato foi encaminhado a esta Corte depois de transcorrido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação na imprensa oficial, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, a publicação do contrato ocorreu em 22/10/2016 e a remessa que deveria ser realizada até 17/11/2016 somente foi efetivada em 25/11/2016, ou seja, com 8 (oito) dias de atraso.

Dessa forma, a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos e diante da revelia sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[4].

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.(destaque nosso)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (destaque nosso)

[3] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Levando-se em consideração os critérios objetivos de fixação de reprimenda contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/20132, cuja redação prevê multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, *proponho* em desfavor do Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande – MS, Amilton Cândido de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.896.728-13, multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2016 e da formalização do Contrato de Obras n. 75/2016, por atendimento aos termos do art. 22, § 2º, art. 23, I, "b", art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato, desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** ao Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande – MS, *Amilton Cândido de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.896.728-13, no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm